



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 1.523, DE 2026** **(Do Sr. Rubens Pereira Júnior)**

Estabelece princípios, deveres e medidas de responsabilidade, transparência e equidade para sistemas de inteligência artificial; obriga classificação por risco e institui avaliação prévia pública de impacto de discriminação algorítmica; impõe requisitos de transparência de bases de dados e métricas por subgrupos, governança, diversidade técnica e de decisão, direito de revisão humana e mecanismos de contestação de decisões automatizadas; proíbe uso discriminatório de características protegidas salvo justificativa técnica e autorização regulatória; disciplina auditorias independentes periódicas, registro público de modelos de alto risco e sanções administrativas por descumprimento; e dá outras providências.

**DESPACHO:**

APENSE-SE AO PL 4358/2025.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

**Projeto de Lei Ordinária Nº \_\_\_\_\_, DE 2026.**  
**(Do Sr. Rubens Pereira Júnior)**

Estabelece princípios, deveres e medidas de responsabilidade, transparência e equidade para sistemas de inteligência artificial; obriga classificação por risco e institui avaliação prévia pública de impacto de discriminação algorítmica; impõe requisitos de transparência de bases de dados e métricas por subgrupos, governança, diversidade técnica e de decisão, direito de revisão humana e mecanismos de contestação de decisões automatizadas; proíbe uso discriminatório de características protegidas salvo justificativa técnica e autorização regulatória; disciplina auditorias independentes periódicas, registro público de modelos de alto risco e sanções administrativas por descumprimento; e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o regime jurídico de responsabilidade, transparência e equidade aplicável ao desenvolvimento, aquisição, disponibilização, utilização e



operação de sistemas de inteligência artificial (doravante “sistemas de IA”) em território nacional ou por agentes brasileiros, nos termos desta Lei.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I - sistema de IA: conjunto de componentes computacionais e procedimentos de tratamento de dados cujo funcionamento emprega técnicas de aprendizado de máquina, lógica simbólica, modelos estatísticos, redes neurais, modelos de geração de conteúdo, ou outra técnica de automação inteligente destinada a produzir saída que influencie decisões ou comportamentos;

II - operador: pessoa natural ou jurídica que desenvolve, treina, implementa, integra, disponibiliza, comercializa ou opera sistema de IA;

III - responsável técnico: pessoa natural designada pelo operador com atribuições técnicas e de garantia de conformidade do sistema de IA;

IV - responsável legal: pessoa jurídica titular do uso, comercialização ou operação do sistema de IA;

V - risco do sistema: potencial de causar prejuízo a direitos fundamentais, à segurança, à saúde, à integridade econômica ou à integridade ambiental em função do propósito, do contexto de uso e da magnitude das decisões automatizadas;

VI - Avaliação de Impacto de Discriminação Algorítmica (AIDA): avaliação prévia, documentada e pública que identifica, mensura e propõe medidas de mitigação de riscos de discriminação, vieses ou impactos diferentemente distribuídos entre subgrupos;

VII - subgrupos: categorias de indivíduos definidas por características sensíveis ou demográficas, inclusive, sem prejuízo de outras: gênero, raça/etnia, idade, deficiência, orientação sexual, religião e origem geográfica;

VIII - Repositório Nacional de Sistemas de IA (RNSA): registro público mantido pela autoridade competente contendo informações sobre sistemas de IA de risco alto e crítico;

IX - auditoria independente: análise técnica e de conformidade realizada por entidade acreditada, com competência técnica e independência comprovadas.

Art. 3º O disposto nesta Lei aplica-se a todos os sistemas de IA desenvolvidos, adquiridos, licenciados, integrados, disponibilizados ou utilizados no



Brasil ou por agentes domiciliados ou com nacionalidade brasileira, independentemente de sua infraestrutura física ou localização do provedor.

Art. 4º A classificação do risco dos sistemas de IA obedecerá às categorias: baixo, moderado, alto e crítico, observando-se critérios de finalidade, probabilidade e gravidade dos danos potenciais. Constituem exemplificativamente sistemas de alto ou crítico risco, dentre outros:

- I - seleção e recrutamento de pessoal para contratação;
- II - concessão e administração de crédito, inclusive imobiliário;
- III - análise de risco e subscrição no setor segurador;
- IV - diagnósticos, prognósticos e triagem em saúde com impacto em decisão clínica;
- V - avaliações formais em educação (admissão, avaliação, promoção e certificação);
- VI - sistemas de apoio a decisões em segurança pública, investigação criminal e inteligência policial;
- VII - sistemas de apoio a decisões judiciais, de investigação ou de execução penal que influenciem decisões determinantes para liberdade, pena, acusação ou absolvição;
- VIII - decisões automatizadas que impliquem diferenciação de preço, acesso a serviços essenciais, crédito ou moradia.

Parágrafo único. A lista do caput é exemplificativa e a autoridade reguladora competente poderá, por ato motivado, qualificar outros usos como de risco alto ou crítico, observados padrões técnicos e análise setorial.

Art. 5º Sistemas classificados como de risco alto ou crítico somente poderão ser desenvolvidos, disponibilizados ou utilizados após:

- I - realização de AIDA prévia, vinculante e pública, contendo, no mínimo:
  - a) descrição do objetivo, finalidade e contexto de uso do sistema;
  - b) metodologia adotada para identificação e mensuração de vieses e discriminação;
  - c) descrição das bases de dados utilizadas no treinamento, validação e testes, incluindo origem, amostragem, procedimentos de rotulagem, tratamento de



dados faltantes e transformações relevantes, observadas as limitações previstas no art. 13 quanto a segredos comerciais e segurança;

d) métricas de desempenho global e discriminadas por subgrupos, com apresentação de intervalos de confiança e técnicas estatísticas aplicadas;

e) cenários de uso previstos e não previstos, limites de aplicabilidade e hipóteses de confiabilidade;

f) medidas preventivas e mitigatórias de vieses adotadas durante desenvolvimento e implantação;

g) plano de monitoramento contínuo, indicadores de alerta e procedimentos de retificação;

h) plano de governança, com identificação do responsável técnico, responsável legal e equipe multidisciplinar;

i) declaração de conformidade com normas técnicas e padrões adotados pela autoridade competente;

II - registro prévio do sistema no RNSA, com a documentação prevista pelo art. 9º; e

III - implantação de mecanismos de contestação de decisões e de revisão humana previstos no art. 7º.

Art. 6º A AIDA deverá ser submetida a consulta pública simplificada quando o sistema de IA puder afetar grupos vulneráveis ou direitos fundamentais em larga escala, devendo a autoridade reguladora estabelecer procedimentos públicos de contribuição técnica e de sociedade civil.

Art. 7º São assegurados aos indivíduos afetados por decisão automatizada decorrente de sistema de IA:

I - direito à informação clara e acessível de que uma decisão, recomendação ou ação foi tomada parcial ou integralmente com o apoio de IA, com indicação das razões essenciais e dos meios de contestação;

II - direito a solicitar e obter revisão humana efetiva de decisões automatizadas que produzam efeitos jurídicos ou afetem significativamente direitos ou interesses, com prazo razoável de resposta;



III - direito à explicabilidade adequada sobre a lógica envolvida, limitações, incertezas e contribuições relativas de variáveis relevantes, observadas as garantias de proteção de segredos comerciais e segurança estabelecidas nesta Lei;

IV - direito à disponibilização das informações essenciais constantes da AIDA aplicável, observadas as exceções legítimas por proteção de segredos comerciais e segurança;

V - garantia de não onerosidade para a apresentação de pedido de contestação e revisão administrativa ou extrajudicial, salvo custos técnicos devidamente justificados.

Parágrafo único. A ampliação dos direitos previstos no caput complementa, sem prejuízo, as disposições da Lei nº 13.709/2018 relativas a decisões automatizadas.

Art. 8º É vedado o uso de características protegidas para fins discriminatórios por sistemas de IA, incluindo, mas não se limitando a, sexo, raça, cor, etnia, origem nacional, religião, crença, orientação sexual, identidade de gênero, deficiência e condição socioeconômica, salvo:

I - quando comprovada justificativa técnica fundada e proporcional que demonstre a necessidade da utilização da característica para atender interesse público legítimo;

II - quando houver autorização específica da autoridade reguladora competente, precedida de parecer técnico justificando a excepcionalidade e acompanhada de salvaguardas, medidas de mitigação e mecanismos de responsabilização.

Art. 9º O Repositório Nacional de Sistemas de IA (RNSA) será mantido pela autoridade competente e deverá conter, para sistemas de risco alto ou crítico:

I - cópia ou sumário da AIDA;

II - identificação do operador, responsável técnico, responsáveis pelo tratamento de dados e pontos de contato para comunicação de incidentes;

III - locais e ambientes de execução do sistema, inclusive quando em computação em nuvem, com indicação da jurisdição de processamento;

IV - histórico de auditorias e medidas corretivas adotadas;



V - versões do modelo, data de implantação e registros de controle de versão;  
VI - documentação técnica essencial para fins de fiscalização, observadas as exceções previstas no art. 13.

Parágrafo primeiro. O acesso público ao RNSA observará níveis de divulgação diferenciados, de forma a garantir transparência suficiente para fiscalização e pesquisa, preservando segredos comerciais e segurança.

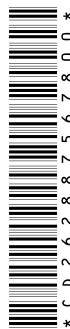
Parágrafo segundo. O registro no RNSA poderá ser exigido também para sistemas de risco moderado que operem em setores sensíveis indicados pela autoridade competente.

Art. 10. Sistemas de risco alto ou crítico estarão sujeitos a auditorias independentes periódicas, técnicas e de conformidade, realizadas por entidades acreditadas nos termos de regulamento, as quais deverão:

- I - verificar conformidade da AIDA e a eficácia das medidas de mitigação;
- II - avaliar métricas de desempenho por subgrupos e testes adversariais;
- III - analisar controles de governança, gestão de versões e segurança;
- IV - emitir relatório síntese público contendo achados, recomendações e plano de medidas, preservando segredos comerciais essenciais e informações sensíveis à segurança.

Art. 11. Os operadores deverão implementar e manter programa de governança de IA que inclua:

- I - designação de responsável técnico e equipe multidisciplinar que assegure diversidade de formação e representatividade;
- II - políticas internas de compliance, gestão de riscos algorítmicos, controle de versões, testes de robustez e gerenciamento de mudanças;
- III - procedimentos de resposta a incidentes, comunicação de falhas e mitigação de danos;
- IV - mecanismos de treinamento contínuo da equipe e de capacitação em igualdade e não discriminação.



Art. 12. Em caso de identificação de discriminação, vieses significativos ou risco residual inaceitável, o operador deverá:

- I - suspender temporariamente o uso do sistema, quando necessário;
- II - implementar plano de remediação aprovado pela autoridade competente, com medidas compensatórias quando cabível;
- III - notificar imediatamente a autoridade competente e as pessoas afetadas, quando os riscos envolverem danos relevantes a direitos fundamentais ou à segurança pública;
- IV - adotar medidas de reparação e compensação por danos causados, sem prejuízo da responsabilização administrativa e civil.

Art. 13. São asseguradas, em conformidade com esta Lei, medidas de proteção a segredos comerciais, propriedade intelectual e segurança nacional, observadas as seguintes condições:

- I - a proteção de segredos comerciais e propriedade intelectual não poderá obstar a divulgação de informações essenciais à fiscalização das obrigações previstas nesta Lei;
- II - a autoridade competente poderá, mediante justificativa técnica e fundamentada, exigir a apresentação de documentação ou acesso controlado a fins de auditoria, garantindo confidencialidade por meio de instrumentos legais adequados;
- III - o regulamento definirá procedimentos de acesso restrito e mecanismos de proteção de informações sensíveis em auditorias e no RNSA.

Art. 14. O descumprimento das obrigações previstas nesta Lei sujeita o infrator às sanções administrativas graduadas, previstas no regulamento e aplicáveis por autoridade administrativa competente, podendo incluir:

- I - advertência;
- II - multa administrativa proporcional ao porte econômico e à gravidade da infração, com critérios objetivos de quantificação;
- III - obrigação de publicação da infração e das medidas corretivas;
- IV - suspensão temporária do uso do sistema;
- V - proibição de comercialização, distribuição ou publicação do sistema no território nacional;



VI - suspensão de contratos públicos relacionados ao sistema;  
VII - comunicação às autoridades competentes para apuração de ilícitos civis ou criminais.

Parágrafo primeiro. As sanções previstas no caput são aplicáveis sem prejuízo da responsabilidade civil por danos e das demais sanções previstas no ordenamento jurídico.

Parágrafo segundo. Será assegurado o devido processo administrativo, com direito à ampla defesa e ao contraditório, observados prazos e garantias previstos em regulamento.

Art. 15. Compete à autoridade reguladora designada:

I - estabelecer critérios técnicos e operacionais para a classificação de risco, padrões mínimos de AIDA, formato de registro no RNSA e requisitos de auditoria;

II - coordenar o repositório nacional, credenciar e supervisionar entidades de auditoria, articular com órgãos setoriais e promover consultas públicas;

III - expedir normas técnicas sobre métricas de desempenho, testes adversariais, procedimentos de avaliação e padrões de explicabilidade;

IV - articular com autoridades setoriais (Banco Central do Brasil, SUSEP, ANS, ANVISA, CNJ, CNMP e outras) para adoção de regras específicas aplicáveis a seus segmentos;

V - aplicar sanções administrativas, conforme regulamento;

VI - celebrar acordos de cooperação internacional para intercâmbio técnico, auditorias e padronização.

Art. 16. A autoridade reguladora designada será a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), em cooperação técnica e operacional com o Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações e demais órgãos setoriais, salvo decisão legislativa em contrário que determine a criação de agência especializada. A articulação prevista no caput observará competências setoriais e divisão de atribuições definida em regulamento.



Art. 17. A regulamentação prevista nesta Lei deverá estabelecer critérios de acreditação de auditores independentes, observando requisitos de:

- I - independência e ausência de conflitos de interesse;
- II - capacitação técnica multidisciplinar;
- III - mecanismos de supervisão e reavaliação periódica.

Art. 18. A fim de compatibilizar proteção de dados pessoais, responsabilidade e direitos dos consumidores, introduzem-se as seguintes alterações:

I - à Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), acresça-se dispositivo prevendo expressamente:

a) o direito à revisão humana efetiva de decisões automatizadas que produzam efeitos jurídicos ou afetem significativamente direitos ou interesses, com garantia de prazo razoável de resposta;

b) o direito à explicabilidade adequada quanto à lógica envolvida no tratamento automatizado, à finalidade e às principais variáveis utilizadas, incluindo métricas discriminadas por subgrupos quando o tratamento for de alto risco;

c) a obrigação de realização de AIDA e de disponibilização de métricas por subgrupos como complementares às obrigações de proteção de dados para processamentos automatizados de alto risco;

d) competência da ANPD para supervisionar aspectos de proteção de dados relacionados a IA e para articular-se com a autoridade técnica prevista no art. 15 desta Lei;

II - ao Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, acrescente-se dispositivo prevendo:

a) informação clara, prévia e acessível ao consumidor quando decisões relevantes (contratação, preço, acesso a serviço) forem suportadas por sistemas de IA, com indicação dos meios de contestação e revisão sem ônus;

b) reconhecimento de vício de informação e de prática discriminatória quando a oferta, a diferenciação de preços ou o acesso a bens e serviços resultar de processamento algorítmico discriminatório, abrindo direito à reparação e à indenização por danos morais e materiais sem prejuízo das sanções administrativas.

Art. 19. Os órgãos e entidades da administração pública direta e indireta (federal, estadual e municipal) que utilizarem sistemas de IA deverão:



- I - classificar os sistemas conforme as categorias de risco desta Lei;
- II - submeter sistemas de risco alto ou crítico à AIDA pública e registrar o sistema no RNSA;
- III - submeter-se a auditorias independentes periódicas, cujos relatórios serão encaminhados à autoridade competente;
- IV - incluir cláusulas contratuais em licitações e contratos de aquisição ou contratação de sistemas de IA, nos termos da Lei nº 14.133/2021, exigindo conformidade com AIDA, registro no RNSA e garantias de auditoria e mitigação de riscos;
- V - observar princípios de transparência, auditabilidade, responsabilização e respeito aos direitos fundamentais.

Art. 20. As disposições referentes a compras e contratações públicas deverão ser incorporadas aos procedimentos licitatórios e instrumentos contratuais, mediante:

- I - exigência de documentação comprobatória da AIDA, registro no RNSA (quando aplicável) e relatórios de auditoria;
- II - previsão de cláusulas de segurança, confidencialidade, transferência de tecnologia e contingência operacional;
- III - possibilidade de aplicação de sanções contratuais específicas em caso de não conformidade.

Art. 21. Procedimentos administrativos instaurados para apuração de infrações relativas a esta Lei garantirão:

- I - ampla defesa e contraditório;
- II - possibilidade de medidas cautelares imediatas, inclusive suspensão do uso do sistema, quando demonstrada existência de risco grave e atual;
- III - prazos para apresentação de defesa e para conclusão do procedimento, observados prazos máximos a serem fixados em regulamento.

Art. 22. Disposições transitórias:

- I - vacatio legis: o prazo para entrada em vigor das medidas regulamentares e operacionalização do RNSA será de cento e oitenta (180) dias contados da publicação desta Lei;



II - sistemas existentes classificados como de risco alto ou crítico deverão apresentar AIDA e proceder ao registro no RNSA no prazo máximo de doze (12) meses contados da publicação desta Lei;

III - sistemas classificados como de risco moderado terão prazo de dezoito (18) meses para adequação e apresentação da AIDA simplificada, salvo disposição em contrário constante de regulamento;

IV - sistemas de baixo risco deverão cumprir requisitos mínimos de transparência e governança no prazo de vinte e quatro (24) meses;

V - o poder público desenvolverá, em conjunto com instituições de pesquisa e entidades representativas, programas de apoio técnico e financeiro para micro, pequenas e médias empresas (PME), com vistas à conformidade e à inovação responsável;

VI - regulamentações setoriais específicas decorrentes desta Lei deverão ser editadas no prazo máximo de doze (12) meses, em articulação com os órgãos setoriais competentes.

Art. 23. Recomenda-se a adoção, pela autoridade competente, de padrões internacionais e melhores práticas, incluindo, mas não se limitando a, princípios da OECD, e os critérios constantes de legislação comparada, de modo a promover interoperabilidade, cooperação internacional e equivalência técnica.

Art. 24. Esta Lei não afasta nem diminui as garantias constitucionais relativas à igualdade, à dignidade, à proteção de dados pessoais, ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa, tampouco as competências regulatórias de órgãos setoriais legalmente instituídos.

Art. 25. Revogam-se as normas em contrário e as disposições incompatíveis com esta Lei, sem prejuízo da manutenção das demais disposições legais que com ela sejam compatíveis.

Art. 26º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262887567800>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rubens Pereira Júnior



## JUSTIFICAÇÃO

O Brasil encontra-se em uma janela regulatória crítica: o PL 2338/2023, aprovado pelo Senado em dezembro de 2024, tramita na Câmara dos Deputados sem previsão de votação final antes de 2026<sup>1</sup>, enquanto a União Europeia já iniciou a aplicação plena do AI Act em agosto de 2025 para modelos de uso geral (GPAI) e impõe, a partir de 2 de agosto de 2026, as obrigações completas para sistemas de alto risco — com multas de até 35 milhões de euros ou 7% do faturamento global para violações graves<sup>2</sup>. Nesse intervalo, sistemas de IA de alto impacto operam no Brasil sem qualquer obrigação de avaliação de impacto de discriminação algorítmica, sem registro público e sem auditoria independente, expondo trabalhadores, consumidores e grupos vulneráveis a danos documentados: o caso da Amazon em recrutamento, em que o algoritmo discriminava mulheres por ter sido treinado com dados históricos que refletiam o predomínio masculino na tecnologia, é replicado cotidianamente no Brasil por sistemas de seleção de pessoal, concessão de crédito e precificação diferenciada<sup>3</sup> — e o mapeamento público do Desvelar, atualizado em maio de 2025, documenta dezenas de casos de discriminação algorítmica com impacto comprovado sobre negros, mulheres, periféricos e pessoas com deficiência no Brasil<sup>4</sup>. O Poder Executivo federal reconheceu a urgência ao enviar, em dezembro de 2025, PL paralelo que institui o Sistema Nacional para Desenvolvimento, Regulação e Governança de IA (SIA) e designa a ANPD como autoridade competente para setores sem regulador próprio — mas esse projeto deliberadamente não trata de restrições,

<sup>1</sup> CBRDOC. Marco Legal da IA terá votação final em 2026 — PL 2338/2023 aprovado pelo Senado em dezembro de 2024 segue em tramitação na Câmara dos Deputados. Jan. 2026. Disponível em: <https://blog.cbrdoc.com.br/marco-legal-da-ia-tera-votacao-final-em-2026/>. Acesso em: mar. 2026

<sup>2</sup> KIWOP. EU AI Act 2026 — aplicação geral a partir de 2 de agosto de 2026: sistemas de alto risco, registro obrigatório, regime sancionatório com multas de até 35 M€ ou 7% do faturamento global. Fev. 2026. Disponível em: <https://www.kiwop.com/pt/blog/eu-ai-act-2026-guia-empresas>. Acesso em: mar. 2026.

<sup>3</sup> MIGALHAS. Viés algorítmico e discriminação: IA pode amplificar vieses sociais — casos Amazon, setor financeiro e LGPD brasileira. Set. 2024. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/415125/vies-algoritmico-e-discriminacao-ia-pode-amplificar-vieses-sociais>. Acesso em: mar. 2026.

<sup>4</sup> DESVELAR. Mapeamento de Danos e Discriminação Algorítmica — casos documentados de impacto discriminatório sobre grupos protegidos no Brasil. Mai. 2025. Disponível em: <https://desvelar.org/casos-de-discriminacao-algoritmica/>. Acesso em: mar. 2026.



proibições e aplicações de alto risco, remetendo esse tema ao PL 2338<sup>5</sup>, o que significa que o Brasil segue sem norma sobre os casos mais graves.

Esta proposição não concorre com o PL 2338 — ela o complementa e antecipa seu núcleo mais urgente. O PL 2338 é um marco regulatório amplo, com centenas de dispositivos sobre governança, fomento, responsabilidade civil e direitos autorais, cuja tramitação na Câmara envolve negociação política de longa duração. Esta lei foca no essencial operacional: (i) a obrigação de classificar cada sistema de IA por risco, com lista exemplificativa clara para crédito, saúde, educação, segurança pública e recrutamento; (ii) a exigência de Avaliação de Impacto de Discriminação Algorítmica (AIDA) prévia, pública e vinculante para sistemas de risco alto e crítico — equivalente funcional ao DPIA da LGPD, mas voltado especificamente ao risco discriminatório e aos grupos protegidos —; (iii) o direito individual à revisão humana efetiva e à explicabilidade de decisões automatizadas relevantes; e (iv) o registro dos sistemas no Repositório Nacional (RNSA) e a sujeição a auditorias independentes periódicas. Nova York foi a primeira cidade dos EUA a exigir auditorias anuais de viés para ferramentas de contratação automatizadas, com publicação obrigatória dos resultados — prática que esta lei estende a todos os sistemas de risco alto no Brasil<sup>6</sup>. A designação da ANPD como autoridade competente, em cooperação com as agências setoriais, alinha-se à decisão do Executivo e evita a criação de nova burocracia, aproveitando a estrutura regulatória que já existe.

O fundamento constitucional é sólido e múltiplo: o art. 3º, inciso IV (objetivo fundamental de promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação), o art. 5º, incisos I e X (igualdade e proteção à intimidade e imagem), o art. 5º, inciso LXXIX (direito fundamental à proteção de dados pessoais, incluído pela EC nº 115/2022), o art. 170, incisos III e VIII (função social da propriedade e busca do pleno emprego como princípios da ordem econômica) e o art. 227

<sup>5</sup> GOV.BR/MGEM. PL do governo propõe Sistema Nacional de Governança de IA (SIA) — ANPD como autoridade competente para setores sem regulador próprio; temas de alto risco remetidos ao PL 2338. Dez. 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/gestao/pt-br/assuntos/noticias/2025/dezembro/pl-do-governo-propoe-sistema-de-governanca-para-a-inteligencia-artificial>. Acesso em: mar. 2026

<sup>6</sup> ENCONTREUMNERD. Algoritmos decidindo seu futuro: IA, viés e discriminação — Nova York como primeiro modelo de auditoria anual obrigatória de viés em ferramentas automatizadas de contratação com publicação pública dos resultados. Jun. 2025. Disponível em: <https://encontreumnerd.com.br/blog/algoritmos-nos-julgando-como-ia-de-decisao-automatizada-esta-determinando-seu-emprego-credito>. Acesso em: mar. 2026.



(proteção de crianças e adolescentes contra discriminação) formam o substrato constitucional que obriga o legislador a agir. A proibição de uso de características protegidas para fins discriminatórios — com exceção apenas para hipóteses de justificativa técnica fundada e autorização regulatória específica — não restringe a inovação: restringe o uso de IA como veículo de discriminação estrutural travestida de neutralidade algorítmica. O regime sancionatório graduado — de advertência à suspensão do sistema, passando pela obrigação de publicação da infração — cria incentivos proporcionais para que operadores invistam em conformidade antes que o dano ocorra, e não apenas após sua constatação em juízo.

Submetemos esta proposição à apreciação desta Casa com a convicção de que, enquanto o PL 2338 não é votado na Câmara, cada mês de lacuna normativa é um mês em que algoritmos de recrutamento podem discriminar candidatos negros, sistemas de crédito podem negar financiamentos por raça ou endereço, e ferramentas de triagem de saúde podem operar com viés de gênero sem que nenhuma obrigação legal obrigue seus operadores a saber sequer se isso está acontecendo, e contamos com o integral apoio dos Sres. Parlamentares para sua aprovação.

Sala das Sessões, de fevereiro de 2026.

**RUBENS PEREIRA JÚNIOR**

Deputado Federal



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>LEI Nº 13.709, DE 14 DE AGOSTO DE 2018</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201808-14;13709">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201808-14;13709</a>
<b>LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199009-11;8078">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199009-11;8078</a>
<b>LEI Nº 14.133, DE 01 DE ABRIL DE 2021</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:202104-01;14133">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:202104-01;14133</a>

**FIM DO DOCUMENTO**